SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2211164 - MG (2025/0154612-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	ALINE MARIA DE GOUVEIA SILVA
AGRAVADO	:	GILBERTO CHAGAS BITENCOURT
AGRAVADO	:	LUIZ FERNANDO DA SILVA
ADVOGADO	:	WENDEL MOREIRA DA ROCHA - MG149467

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO NA VIA ESPECIAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL COLETIVO. FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO MÍNIMA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A pretensão de condenar o réu pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006 não pode ser conhecida na via especial, porque demanda a substituição do juízo de suficiência probatória firmado pelas instâncias ordinárias, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp n. 1.217.373/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 11/5/2018; AgInt no AREsp n. 2.371.208/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 20/12/2023).

2. A fixação de indenização mínima por dano moral coletivo em condenação por tráfico de drogas exige dilação probatória específica, razão pela qual o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte e encontra óbice na Súmula 83/STJ; ademais, a afetação do Tema 1337 não determinou a suspensão do trâmite dos processos pendentes.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59045504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 13/08/2026 14:14:13
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: cf18efcc-7ba1-4b62-856f-a644f4ed89aa

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59045504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 13/08/2026 14:14:13
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: cf18efcc-7ba1-4b62-856f-a644f4ed89aa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2211164 - MG (2025/0154612-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	ALINE MARIA DE GOUVEIA SILVA
AGRAVADO	:	GILBERTO CHAGAS BITENCOURT
AGRAVADO	:	LUIZ FERNANDO DA SILVA
ADVOGADO	:	WENDEL MOREIRA DA ROCHA - MG149467

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO NA VIA ESPECIAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL COLETIVO. FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO MÍNIMA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A pretensão de condenar o réu pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006 não pode ser conhecida na via especial, porque demanda a substituição do juízo de suficiência probatória firmado pelas instâncias ordinárias, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp n. 1.217.373/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 11/5/2018; AgInt no AREsp n. 2.371.208/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 20/12/2023).

2. A fixação de indenização mínima por dano moral coletivo em condenação por tráfico de drogas exige dilação probatória específica, razão pela qual o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte e encontra óbice na Súmula 83/STJ; ademais, a afetação do Tema 1337 não determinou a suspensão do trâmite dos processos pendentes.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra decisão proferida no Recurso Especial (REsp n. 2211164/MG).

Documento eletrônico VDA58807659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 03/08/2026 20:13:43
Código de Controle do Documento: 9983b2c0-3a26-47ed-b160-56d1da47eb6f

Extrai-se dos autos que ALINE MARIA DE GOUVEIA SILVA e GILBERTO CHAGAS BITTENCOURT foram condenados, em primeiro grau, pelo crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006), com absolvição quanto ao art. 35 da Lei de Drogas; e LUIZ FERNANDO DA SILVA foi condenado pelo art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e pelo art. 12 da Lei n. 10.826/2003, e absolvido do art. 35 da Lei de Drogas, tendo sido fixadas, respectivamente, as penas descritas no acórdão recorrido (e-STJ fl. 902). Em apelação, o Tribunal de origem deu parcial provimento para, entre outras providências, condenar ALINE e GILBERTO pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006, mantendo a absolvição de LUIZ quanto ao mesmo delito, e indeferiu a fixação de indenização mínima por danos morais coletivos (e-STJ fls. 902/903).

O Tribunal a quo julgou os recursos em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 786/787):

> *APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE DROGAS – RECURSOS DEFENSIVOS – ABSOLVIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – PROVAS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE E AUTORIA – DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FIGURA DO ART. 28 DA LEI N.º 11.343 /06 – NÃO CABIMENTO – FINALIDADE MERCANTIL DEMONSTRADA – RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA – IMPERATIVIDADE – EMPREGO NA FUNDAMENTAÇÃO DA CONDENAÇÃO – RECURSO MINISTERIAL – ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO – CONDENAÇÃO – POSSIBILIDADE – COMPROVAÇÃO DE ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE EM RELAÇÃO AO CODENUNCIADO – INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – FIXAÇÃO DE VALOR INDENIZATÓRIO MÍNIMO A TÍTULO DE DANOS MORAIS COLETIVOS – INVIABILIDADE – NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA ESPECÍFICA – RECURSOS DEFENSIVOS – FIXAÇÃO DA PENA DE MULTA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL – INVIABILIDADE – CÁLCULO RELIZADO DENTRO DOS PARÂMETROS LEGAIS – SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DAS CUSTAS PROCESSUAIS – CABIMENTO – REPRESENTAÇÃO POR DEFENSOR DATIVO – FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS AO DEFENSOR DATIVO – CABIMENTO NA ATUAÇÃO RECURSAL. Suficientes provas de materialidade e autoria, assim como do dolo mercantil quanto ao crime de tráfico de drogas, não tem procedência os pleitos absolutório e desclassificatório. Da mesma forma, é possível a condenação pelo crime de*
> *associação para o tráfico quando existentes provas de que os agentes estavam associados de forma estável e permanente para aqueles fins. Lado outro, não sendo possível extrair-se do conjunto probatório a certeza de que o codenunciado tenha praticado o delito narrado na denúncia, deve ser aplicado o princípio do in dubio pro reo, com sua consequente absolvição. A confissão é circunstância que sempre atenua a pena, ainda que não tenha sido mencionada na fundamentação da sentença (artigo 65, caput e III, alínea "d", do Código Penal). É irrelevante para a incidência da atenuante da confissão o fato de o acusado ter admitido o domínio sobre apenas parte das drogas. Sendo a pena de multa fixada conforme os mesmos critérios da pena privativa de liberdade e observada a condição socioeconômica do agente no estabelecimento do valor dos dias-multa, não há que se falar em redução ao*

Documento eletrônico VDA58807659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 03/08/2026 20:13:43
Código de Controle do Documento: 9983b2c0-3a26-47ed-b160-56d1da47eb6f

> *mínimo legal. O tráfico de drogas, crime de perigo abstrato, tutela a coletividade de pessoas, sendo impossível quantificar o dano causado aos ofendidos, sem dilação probatória específica e com observância ao contraditório, por ausência de demonstração manifesta da extensão da ofensa. É possível a suspensão da exigibilidade das custas processuais quando o acusado é representado por defensor dativo. É cabível fixação de honorários advocatícios ao defensor dativo na conformidade da tabela específica da OAB- MG pela atuação em sede recursal. V. V. 1. Havendo nos autos provas de que os réus estavam praticando o tráfico de drogas de forma estável e permanente, não prospera o pleito de absolvição quanto ao delito de associação criminosa. 2. A condenação simultânea do acusado pelo delito de tráfico e associação para o tráfico de drogas inviabiliza, por total incompatibilidade, o reconhecimento da causa de diminuição de pena descrita no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, já que evidente sua dedicação às atividades criminosas. 3. Comprovado que o réu era menor de 21 anos à data dos fatos, faz jus à atenuante da menoridade relativa prevista no artigo 65, I, do Código Penal. 4. Recurso ministerial provido, com alteração de ofício.*
>
> *Na sequência, foi interposto recurso especial pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, alegando violação aos arts. 33, § 4º, e 35, da Lei n. 11.343/2006, e ao art. 91, I, do Código Penal, sustentando a condenação de LUIZ FERNANDO pelo art. 35 da Lei de Drogas, o afastamento do tráfico privilegiado em relação a ALINE e LUIZ e a fixação de indenização mínima por danos morais coletivos (e-STJ fls. 900/901).*

A decisão agravada conheceu em parte do recurso especial e deu parcial provimento apenas para afastar a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas em relação à ALINE, redimensionando a pena para 6 anos de reclusão e 600 dias-multa; manteve a absolvição de LUIZ quanto ao art. 35, ante a incidência do óbice da Súmula 7/STJ; e indeferiu a fixação de indenização mínima por danos morais coletivos (e-STJ fls. 902/904).

Interposto o presente agravo regimental, o agravante sustenta que não incide o verbete da Súmula 7/STJ, porquanto o pleito de condenação de LUIZ FERNANDO pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006 se funda em fatos incontroversos delineados no acórdão recorrido, sendo possível a revaloração jurídica desses elementos, inclusive à luz do voto vencido que integra o acórdão nos termos do art. 941, § 3º, do CPC (e-STJ fls. 913/917).

Aduz que o contexto fático consignado demonstra vínculo associativo estável entre LUIZ, ALINE e GILBERTO, apto a caracterizar o art. 35 da Lei de Drogas (e-STJ fls. 915/916).

Sustenta, ademais, que não incide a Súmula 83/STJ quanto ao pedido de indenização por dano moral coletivo, por se tratar de tema ainda controvertido e afetado ao rito dos recursos repetitivos (Tema 1337), pendente de julgamento na Terceira Seção (e-STJ fls. 918/919).

Requer a reconsideração da decisão agravada. Caso não haja retratação, pleiteia o provimento do agravo para que o órgão colegiado reforme a decisão e conheça

Documento eletrônico VDA58807659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 03/08/2026 20:13:43
Código de Controle do Documento: 9983b2c0-3a26-47ed-b160-56d1da47eb6f

integralmente do recurso especial, condenando LUIZ FERNANDO pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006, com o consequente afastamento do tráfico privilegiado em relação a ALINE e LUIZ, e fixando indenização mínima por danos morais coletivos a todos os agravados (e-STJ fl. 919).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

Quanto à condenação de LUIZ FERNANDO pelo delito do art. 35 da Lei n. 11.343/2006, a decisão agravada assentou que "a Corte a quo, em decisão devidamente motivada, entendeu que, do caderno instrutório, não emergiam elementos suficientemente idôneos de prova da autoria delitiva imputada recorrente quanto ao delito de associação para o tráfico. Dessa forma, rever os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem, para decidir pela condenação, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, pelo óbice da Súmula n. 7/STJ" (e-STJ fl. 903).

O agravo regimental sustenta a possibilidade de mera revaloração dos fatos incontroversos delineados no acórdão recorrido e no voto vencido, inclusive à luz do art. 941, § 3º, do CPC (e-STJ fls. 913/917). Todavia, para infirmar a conclusão expressa do Tribunal de origem de que "não havendo prova suficiente de que o apelante tenha cometido o delito de associação para o tráfico, a manutenção da sua absolvição é medida que se impõe, com base no princípio do in dubio pro reo" (e-STJ fl. 903), seria indispensável substituir o juízo de suficiência probatória das instâncias ordinárias por novo exame do acervo fático-probatório, o que é inviável na via especial.

Conforme remansosa jurisprudência desta Corte, "cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a absolver, condenar ou desclassificar a imputação feita ao acusado, bem como a adequada pena-base a ser fixada ao réu, porquanto é vedado, na via eleita, o reexame de provas, conforme disciplina o enunciado 7 da Súmula desta Corte" (AgRg no AREsp n. 1.217.373/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 11/5/2018). E, ainda, "[a] impugnação da Súmula 7 do STJ pressupõe estrutura argumentativa específica, indicando-se as premissas fáticas admitidas como verdadeiras pelo Tribunal de origem, a qualificação jurídica por ele conferida e a apreciação jurídica que lhes deveria ter sido efetivamente atribuída. […] O Recurso daí proveniente deveria se esmerar não em simplesmente reiterar as razões do Recurso Especial ou os argumentos referentes ao mérito da controvérsia, mas em demonstrar efetivamente que a referida

Documento eletrônico VDA58807659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 03/08/2026 20:13:43
Código de Controle do Documento: 9983b2c0-3a26-47ed-b160-56d1da47eb6f

Súmula não se aplica ao caso concreto e que, portanto, seria desnecessário revolver o acervo fático-probatório dos autos para a análise da insurgência" (AgInt no AREsp n. 2.371.208/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 20/12/2023).

No caso, a argumentação do agravante não supera o óbice, pois, a pretexto de revalorar fatos, pretende a substituição da conclusão sobre a insuficiência probatória quanto à estabilidade e à permanência do vínculo associativo, premissas fáticas definidas pelo Tribunal de origem (e-STJ fls. 902/903).

Em consequência lógica, permanece incabível o pedido derivado de afastamento do tráfico privilegiado de LUIZ FERNANDO, por se apoiar na premissa de condenação pelo art. 35 que não pode ser conhecida no especial.

No que toca ao pleito de fixação de indenização mínima por dano moral coletivo em razão da condenação por tráfico de drogas, a decisão agravada consignou que "Não se está a negar a existência do dano moral coletivo ou sua possibilidade, mas tão somente evitando sua banalização com presunções sem lastro no caso concreto. Ausente uma gravidade anormal da conduta, somente uma dilação probatória específica, com respeito ao contraditório, poderá apurar e quantificar o referido dano" (e-STJ fl. 904), concluindo que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta Corte: "A fixação de danos morais coletivos requer instrução probatória específica para demonstrar o abalo à esfera moral coletiva, especialmente em crimes como tráfico de drogas, em que o sujeito passivo é indeterminado" (AgRg no REsp n. 2.150.485/MG, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador Convocado do TJSP, Sexta Turma, DJEN de 25/3/2025).

O agravante afirma não incidir a Súmula 83/STJ porque a matéria estaria afetada ao Tema 1337 e pendente de julgamento (e-STJ fls. 918/919). Entretanto, a vedação sumular incide sempre que o acórdão recorrido se encontra alinhado com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, independentemente da existência de precedente repetitivo específico, bastando a demonstração de que a orientação do Tribunal já se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ). E "a aplicação da Súmula 83/STJ não está 'condicionada à existência de precedente submetido à sistemática dos recursos repetitivos, bastando a demonstração de que o acórdão recorrido está no mesmo sentido da jurisprudência consolidada desta Corte'" (AgInt no AREsp n. 1.585.383/SC, relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 7/5/2020). À míngua de demonstração de

Documento eletrônico VDA58807659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 03/08/2026 20:13:43
Código de Controle do Documento: 9983b2c0-3a26-47ed-b160-56d1da47eb6f

dissenso com julgados prevalentes deste Tribunal, subsiste o óbice sumular e, por conseguinte, a manutenção da negativa de fixação da indenização mínima.

Ressalte-se, por oportuno, que, quando da Proposta de Afetação no REsp 2188771/MG (Tema 1337), não foi determinada a aplicação do disposto na parte final do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, que se refere à suspensão do trâmite dos processos pendentes.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58807659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 03/08/2026 20:13:43
Código de Controle do Documento: 9983b2c0-3a26-47ed-b160-56d1da47eb6f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.211.164 / MG

Número Registro: 2025/0154612-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00002228620238130498 10000242447225002

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	: ALINE MARIA DE GOUVEIA SILVA
RECORRIDO	: GILBERTO CHAGAS BITENCOURT
RECORRIDO	: LUIZ FERNANDO DA SILVA
ADVOGADO	: WENDEL MOREIRA DA ROCHA - MG149467

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	: ALINE MARIA DE GOUVEIA SILVA
AGRAVADO	: GILBERTO CHAGAS BITENCOURT
AGRAVADO	: LUIZ FERNANDO DA SILVA
ADVOGADO	: WENDEL MOREIRA DA ROCHA - MG149467

Documento eletrônico VDA59013357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:47:37
Código de Controle do Documento: 08f7a4ae-a943-4e22-b2a4-9e8478272148

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:47:37
Código de Controle do Documento: 08f7a4ae-a943-4e22-b2a4-9e8478272148